IMPÔSTO ÚNICO — MINERAIS

— Não está em execução o regime do impôsto único, quanto aos minerais do país.

* *— Interpretação do art. 15, n.º III da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Brunelli Filho *versus* Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n.º 11.237 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 11.237, do Estado de São Paulo, e entre partes como Recorrente José Brunelli Filho e como Recorrida Fazenda do Estado:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 6 de novembro de 1963. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — José Brunelli Filho impetrou segurança contra o Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado, alegando que exerce a atividade consistente na extração de pedra bruta das jazidas de depósitos naturais existentes em sua mina, talhando-as aí, no próprio local, onde as transforma em paralelepípedos, guias, folhetas, pilastros, para colocá-las à venda e que o exercício dessa sua atividade independe de autorização federal.

Alega que, nessas condições, estão as atividades enquadradas naquelas sob as quais só pode haver tributação sob a forma de impôsto único, de exclusiva competência da União. Não obstante, a autoridade coatora vem sustentando que o impetrante, para poder vender ou consignar seu produto, deve recolher o impôsto de vendas e consignações, o que é inadmissível, em face dos textos legais citados.

A segurança foi concedida pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual. A Fazenda apelou.

A 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada cassou a segurança concedida pela sentença recorrida.

Entende o acórdão que a simples extração de pedra que independe de autorização federal para sua extração não

*N. DA RED.: Sôbre o assunto e no mesmo sentido ver os acórdãos e o parecer de Carlos Medeiros Silva publicados no vol. 74, idem, vol. 75.

foge à incidência do tributo estadual. (Fls. 56 — verso).

Aponta o Recurso Extraordinário nº 48.429, de que foi relator o eminente Ministro Vilas-Boas e que diz: "a extração de jazidas de granito pode ser tributada pelo Estado por não estar, ainda, sujeita ao impôsto único de que trata o art. 15 da Constituição da República".

Argumenta, ainda, o acórdão, que quando a lei federal vier discriminar a área de incidência do impôsto único e quando, por conseqüência, o tributo exigido como tributo da União, tiver sua arrecadação efetivamente rateada pelos Estados e municípios, aí então, será lícito e justo privar-se a Fazenda do Estado de sua fonte privativa de receita representada pelo impôsto de vendas e consignações.

Em seu parecer pelo não provimento do Recurso, a douta Procuradoria cita inúmeros acórdãos referentes ao recurso extraordinário número 49.351, de que foi relator o eminente Ministro Luís Gallotti, em cuja ementa se lê: "O art. 15, nº III da Constituição (impôsto único) não é auto-aplicável, depende de Lei".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Nego provimento ao recurso. O Estado não está no caso concreto invadindo esfera impositiva da União. Aliás, essa esfera, no que se refere aos minerais do País, não se acha ainda delimitada, pois não se encontra em execução o regime do impôsto único permitido pela Carta Magna.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.